



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) do TRIBUNAL DE CONTAS DO EST. DO ESPIRITO SANTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024

PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafoado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos da Legislação em vigor e do Edital de Pregão nº 90014/2024, data venia, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA – CNPJ: 46.476.518/0001-05, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto da Licitação:

1. Trata-se de licitação pública, tendo como objeto a Aquisição de equipamentos audiovisuais e de som, incluindo projetos multimídia e microfones adequados para diferentes tipos de ambientes, destinados a atender às necessidades educacionais da Escola de Contas Públicas, conforme detalhamento técnico, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas e acessórios descritos no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existentes para o item 5. Sendo ainda a proposta da recorrente dentro da ordem classificatória, A PRIMEIRA QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO TR DO EDITAL.

Estrada do Engenho Velho, 2.410 Casa 16 Taquara
Rio de Janeiro – RJ – CEP 22723-392
Telefone: (21) 3496-7837
E-mail: produmix.comercial@gmail.com



III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

Estrada do Engenho Velho, 2.410 Casa 16 Taquara
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22723-392
Telefone: (21) 3496-7837
E-mail: produmix.comercial@gmail.com



III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o item 5, dentre outras características, exigiu as seguintes **especificações técnicas mínimas**:

- "5000 lúmens em cores e 5000 lúmens em branco ";
- "Tamanho da tela: 33" a 320" (0,91 m - 10,89 m)";e
- "Distância Focal: 16,9 mm - 20,28 mm;"

11. A priori, é oportuno dizer que o TR do Edital para o item 5, indica o modelo de referência Projetor Epson Powerlite 2250u, equipamento esse ofertado pela recorrente em sua proposta.

12. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento Projetor Marca: EPSON, Modelo L260F, o qual não atende as especificações técnicas acima indicada, EIS QUE conforme pode ser visto no próprio catálogo do produto apresentado junto a proposta comercial, o produto ofertado é um equipamento com configurações inferiores conforme abaixo:

- "4600 lúmens em cores e 4600 lúmens em branco;"

Nota 1: O TR do edital (item 5) nesse quesito menciona duas referências de quantidade de lumens, 5000 lumens e 3800 lumens. Como é exigido a critério de julgamento o termo **especificação mínima**, para tratamento isonômico entre os concorrentes deve ser considerada a de maior valor.

Nota 2: O material apresentado pela recorrida como comprovação das especificações do material ofertado (Folder oficial EPSON), em nenhum momento menciona nos respectivos campos relacionados ao Brilho do produto, o padrão **ANSI LUMENS**, conforme foi justificado pela participante no Chat quando questionada. Portanto o equipamento ofertado é medido em **LUMENS**.

- "Tamanho da tela: 31" - 310" [88 cm - 906 cm]; " e
- " Distância Focal: 18,2 mm – 29,1 mm "

13. Desta maneira não sobra dúvidas de que o produto não atende ao que foi exigido no Termo de Referência e não atende ao instrumento convocatório.



14. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital.

15. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 5 do termo de referência, ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90.

IV- Da Conclusão:

16. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora no item 5, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, a proposta da **PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pois é a **PRÓXIMA EMPRESA NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA QUE ATENDE COMPLETAMENTE AO EDITAL;**

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2024.

LEANDRO FRIAS BARBOSA SOARES
Representante Legal

Estrada do Engenho Velho, 2.410 Casa 16 Taquara
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22723-392
Telefone: (21) 3496-7837
E-mail: produmix.comercial@gmail.com